

A incidência do princípio da vedação de condutas contraditórias nos negócios jurídicos firmados entre os candidatos ou partidos políticos durante as campanhas eleitorais

Daniel de Oliveira Rodrigues

Bacharel em Direito (UFRN). Pós-graduado lato sensu em Jurisdição e Ciências Criminais (Esmarn/UnP). Pós-graduado lato sensu em Direito e Gestão do Judiciário (Faculdade da Indústria/IEL). Analista judiciário do TRE/RN. Exerceu a função de chefe de cartório eleitoral por mais de quinze anos, entre 2006 e 2022 (ZEs 30, 28, 10 e 44). Atualmente exerce a função de assistente em gabinete de juiz do TRE/RN. E-mail: daniel.rodrigues@tre-rn.jus.br.

RESUMO: Artigo no qual se busca investigar a incidência do princípio da vedação das condutas contraditórias no Direito Eleitoral, particularmente no que se refere aos contratos firmados entre candidatos ou entre partidos, coligações ou federações. O princípio da boa-fé objetiva, amplamente aceito no Direito Civil, bem como a proteção à confiança, são as bases nas quais o *venire contra factum proprium* se alicerça. Após um breve encadeamento axiológico dos fundamentos do instituto jurídico, do delineamento de suas origens e da aplicação em diversos casos no Direito pátrio, passa-se a argumentar acerca da sua aplicabilidade no Direito Eleitoral e, ademais, de sua prevalência frente à norma do art. 39 da Lei das Eleições. Se o candidato ou partido firmar um acordo para regulamentar aspectos de campanha com seu adversário e, posteriormente, violá-lo, não poderá alegar em sede judicial sua incompatibilidade com as normas eleitorais, pois que tal atitude contraditória viola eticamente a boa-fé e a necessária confiança que perpassam as relações sociais. Revisando-se a *jurisprudência* e *efetuando-se estudos de casos*, conclui-se demonstrando que há precedente jurisprudencial (inobstante carecer de melhor aprofundamento) que alberga a aplicação de tal brocardo nos negócios jurídicos de campanha, nos contratos firmados entre os *players do processo eleitoral*. Perante os posicionamentos contrários do TSE em matérias correlatas, todavia por fundamentos diversos, sem o enfrentamento do tema proposto, a aplicação desse entendimento demanda uma distinção dos casos vertidos anteriormente, a fim de que a análise se dê sob o ponto de vista do paradigma da voluntariedade e da proteção à confiança.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Eleitoral. Princípios. Boa-fé. Proteção à confiança. Brocardo. *Venire contra factum proprium*. Propaganda eleitoral. Convênios. Acordo de Cavalheiros. Validade jurídica. Analogia. Direito Civil. Integração. Campanha política. Cláusula penal. Astreintes. Jurisprudência. Precedentes. Sugestão. *Leading case*. *Distinguishing*. Evolução de entendimento.

Introdução

Este pequeno e audacioso ensaio procura desvendar um mistério jurídico pensado pelo autor: seria aplicável o brocardo da “vedação das condutas contraditórias” (*nemo potest venire contra factum proprium*) nos negócios jurídicos celebrados entre os candidatos, ou entre partidos políticos/coligações/federações, no âmbito das campanhas eleitorais (mesmo em face da jurisprudência do c. TSE) e, para além disso, quais as consequências jurídicas de sua incidência?

Diga-se, de introito, que os candidatos e partidos costumam celebrar contratos com fornecedores de campanha (para aquisição de materiais, panfletos, p. ex.), porém, o que se busca neste trabalho é investigar a validade de acordos que tais entes firmem entre si, para regulamentar aspectos da campanha.

Para tanto, foram empreendidas pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais, por meio das quais foram efetuados alguns estudos de caso, resultando no desvendamento de provocantes pontos enigmáticos.

A priori, cabe indicar *en passant* as normas principiológicas que conferem validade aos subprincípios, cujo encadeamento hierárquico legitima a aplicação do princípio embargante de comportamentos contraditórios que se tratará *infra*.

Em seguida, entendida sua configuração, subsumir-se-á o adágio ao Direito Eleitoral, para, ao final, concluir-se pela necessária revisão de fundamentos dos casos similares anteriormente apreciados, reivindicando, por distinção, a indispensável evolução do entendimento jurisprudencial sobre o tema.

Encadeamento axiológico

Não é despidiendo que se investigue alguns dos fundamentos axiológicos que nos proporcionarão, ao cabo, uma conclusão mais segura sobre a temática.

O e. Supremo Tribunal Federal consagrou em sua jurisprudência a *densidade normativa dos princípios constitucionais*, nos momentos em que interpreta as normas legais em contraposição com os princípios da Carta Magna, podendo mesmo invalidá-las ou ressignificá-las,

indicando que a faz valorando as normas infraconstitucionais em conformidade com os anseios inerentes à Constituição. O fundamento certamente está nas teorias de ponderação de valores de Robert Alexy, bem como nos estudos acerca da integração do sistema jurídico de Luhman, Habermas e Dworkin (MEYER, 2005). Sendo assim, o Pretório Excelso não apenas utiliza a literalidade das regras constitucionais para invalidar leis ordinárias quando preciso, como também serve-se, em diversos julgados, da *força normativa* emanada dos próprios princípios para conferir uma interpretação à lei em conformidade com os valores ético-jurídicos insertos nos cernes de tais axiomas¹.

Derivado do *princípio da dignidade da pessoa humana* (CF, art. 1º, III) (CRISTÓVAM, 2015), fundamento da República Federativa do Brasil, e em combinação com outras normas constitucionais (*direito adquirido, ato jurídico perfeito, devido processo legal*) o princípio não escrito da *segurança jurídica* já foi por diversas vezes sufragado pelo STF, que entendeu pela compatibilidade de seu acoplamento com o *princípio da boa-fé*, assim como com o da *proteção à confiança* (outrossim implícito no sistema normativo). Do dever de boa-fé da Administração Pública decorre um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio de Estado de Direito². Sempre que a Administração Pública divulga, e.g., um edital, o público deposita sua confiança no Estado administrador, que deve zelar para pautar-se de acordo com o que foi divulgado, guiando seu comportamento em compatibilidade à segurança jurídica aguardada pelo povo.

Assim, portanto, em todas as relações da Administração Pública com os eleitores, emana da carga normativa dos princípios constitucionais, mormente da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade, uma severa reclamação pela *estabilização das relações sociais*, provendo efetiva calculabilidade jurídica aos atores sociais e processuais, com vistas a “a possibilidade de conhecer, de antemão, as consequências pelas atividades e pelos atos adotados” (TAVARES, 2022, p. 287).

Nessa perspectiva, os atos administrativos estatais não devem frustrar as expectativas dos cidadãos na aplicação ou execução da lei, à medida que o cumprimento das normas deve entregar um quociente de *previsibilidade* – e, dessa forma, buscar estabilizar as relações sociais.

¹ Esse é o caso, e.g., do seguinte julgado, que conferiu força normativa ao princípio da dignidade da pessoa humana: RE 477554 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/8/2011, DJe-164 DIVULG 25-8-2011 PUBLIC 26-8-2011 EMENT VOL-02574-02 PP-00287 RTJ VOL-00220-01 PP-00572.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 598099, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/8/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-9-2011 PUBLIC 3-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314 RTJ VOL-00222-01 PP-00521.

No âmbito eleitoral, os postulados da proteção à confiança e da segurança jurídica já foram reconhecidos como inerentes à interpretação da lei em diversos precedentes³, ora os afastando, ora os reconhecendo como válidos e incidentes ao caso concreto⁴.

Advirto que, nesse íterim, demonstra-se apenas a plena densidade de tais princípios, que serão adiante desvendados, ao tempo e modo, com o escopo de aplicá-los a casos práticos mais específicos na seara do direito material eleitoral.

Diversamente do princípio da segurança jurídica, implícito no ordenamento, o *princípio da boa-fé*, daquele decorrente, tem sua previsão literal principalmente na legislação civil. Conforme o [art. 422](#) do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”. Ao tratar dos atos ilícitos, o mesmo diploma legal, em seu [art. 187](#), dispõe que “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela *boa-fé* ou pelos bons costumes”.

A *boa-fé*, como princípio interpretativo, não restou albergada somente no Direito Obrigacional Civil, sendo amplamente adotada no Direito do Consumidor o princípio da *boa-fé objetiva*⁵, como parâmetro de interpretação das normas atinentes aos contratos submetidos ao regime consumerista (CDC, art. 4º, III; art. 51, IV; art. 54-A, § 1º), ao criar, inclusive, *deveres anexos à obrigação principal*. O Direito Processual, abarcado no âmbito eleitoral, considera a incidência *boa-fé*⁶: vendo o Juiz a necessidade da verificação, no direito eleitoral, da presença

3 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral 060009677/TO, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, Acórdão de 25/6/2018. Publicado em Sessão, data 25/6/2018.

4 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral 482130/DF, Relator(a) Min. Luiz Fux, Acórdão de 19/5/2016, Publicado no Diário de Justiça Eletrônico, data 6/9/2016, pag. 24.

5 “O princípio da *boa-fé objetiva* impõe às partes de uma relação de consumo a adoção de postura que guarde conformidade com os padrões sociais de ética, correção e transparência, a respeitar a legítima expectativa depositada nessa relação. Nesse contexto, o princípio da *boa-fé objetiva* cria deveres anexos à obrigação principal, os quais devem ser também respeitados por ambas as partes contratantes. Dentre tais deveres, há o dever de cooperação, que pressupõe ações recíprocas de lealdade dentro da relação contratual, que, uma vez descumprido, implicará inadimplemento contratual de quem lhe tenha dado causa (violação positiva do contrato).” (Acórdão 1168030, 07148415120188070003, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 30/4/2019, publicado no DJE: 8/5/2019.), disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/cdc-na-visao-do-tjdft-1/principios-do-cdc/principio-da-boua-fe-objetiva#:~:text=A%20boa%2Df%C3%A9%20objetiva%20%C3%A9,todas%20as%20fases%20do%20contrato>.

6 O TSE já assentou que “os princípios da *boa-fé* e da cooperação processual e a subsunção dos fatos narrados pela parte ao parágrafo único do art. 435, do CPC, legitimam a admissão de documentos juntadas após o prazo regulamentar [...]” (PC nº 154–53/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgada em 5.4.2023, DJe de 23.4.2021). BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Prestação De Contas 060041595/DF, Relator(a) Min. Raul Araújo Filho, Acórdão de 9/3/2023, Publicado no Diário de Justiça Eletrônico-49, data 24/3/2023

ou ausência de boa-fé, poderá integrar a legislação eleitoral com tais normas.

Anote-se que o Superior Tribunal de Justiça consagrou o princípio da boa-fé objetiva em inúmeros casos práticos⁷, estabelecendo um padrão ético para as partes nas relações obrigacionais, alinhando-o “com os conceitos de lealdade, correção, veracidade e justa expectativa, que compõem o seu substrato e lhe dão suporte” (CAPIBERIBE, 2013)⁸.

Logo, a essência da boa-fé, informada pela necessidade proteção à confiança, perpassa todas as relações jurídicas contratuais no direito brasileiro, seja no âmbito material ou processual, não havendo de ser diferente no Direito Eleitoral.

O brocardo *Venire contra factum proprium*

Inexistente como fórmula geral e pronta no Direito Romano, o brocardo ***Nemo potest venire contra factum proprium nemini licet*** desenvolve-se, no entanto, a partir do fundamento da ideia geral de inadmissibilidade de comportamentos contraditórios, extraída por alguns autores a partir de trechos episódicos retratados à época de sua aplicação e vigência. É o caso, e.g., da fidelidade à palavra dada ou responsabilidade por promessas sem compromisso, quando, em virtude da ruptura da promessa e quebra da confiança, mesmo quando não tenha adquirido essa um delineamento jurídico, presente o comportamento doloso da contraparte, haja como consequência um dano patrimonial àquele que tiver confiado na jura (autor da ação), passando a ser devido, por conseguinte, uma indenização⁹.

Atribui-se ao jurista Azo, durante o período medievo, a formulação do adágio intitulado *venire contra factum proprium nulli conceditur*, sem o intuito de entregar-lhe o condão de validade universal, mas apenas identificando casos pontuais de aplicação no *Corpus Iuris Civilis*. Outros

7 Princípio da boa-fé objetiva é consagrado pelo STJ em todas as áreas do direito, JusBrasil, disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/principio-da-boia-fe-objetiva-e-consagrado-pelo-stj-em-todas-as-areas-do-direito/100399456#:~:text=O%20ministro%20do%20STJ%20Paulo,com%20honestidade%2C%20lealdade%20e%20probidade,> Acesso em 14/10/2023.

8 Nesse sentido, confira-se (grifei): “A boa-fé, em sua concepção objetiva, como conduta ética entre as partes que negociam, impõe correção e lealdade. Nesse contexto, ela sobrepõe como “princípio orientador da interpretação”. No entanto, o princípio da boa-fé objetiva, segundo a moderna doutrina, também possui o condão de criar deveres jurídicos anexos, como deveres de correção, cuidado, cooperação, sigilo, prestação de contas, e mesmo de limitação do exercício de direitos subjetivos, como ocorre nas proibições de *venire contra factum proprium*, do *incivilter agere* e na invocação do *tu quoque*, cláusulas desenvolvidas no vol. III, nº 185A, *infra*.” (PEREIRA, 2022a, p. 429)

9 “Si, cum mihi permisisses saxum ex fundo tuo eicere vel cretam vel harenam fodere, et sumptum in hanc rem fecerim, et non patiaris me tollere: nulla alia quam de dolo malo actio locum habebit. (Ulpianus libro quadragesimo ad Sabinum - Fr. 34, D. de dolo malo 4, 3)”, citação feita por JOBIM (2012, p. 35).

autores daquele antigo quartel reforçaram a máxima, como Acúrsio e Bártolo de Saxoferrato (JOBIM, 2012, p. 52).

Responsável pelo renascimento do adágio na era moderna, o que se deu no Direito Alemão, em 1912, o renomado civilista Erwin Riezler, por meio de um profundo estudo, identificou a existência do pensamento do *venire* no bojo do inovador BGB (*Bürgerliches Gesetzbuch*- Código Civil Alemão) (JOBIM, 2012, p. 72). Defendia o autor que a máxima estava adstrita ao campo limite de incidência da boa-fé, desde que houvesse um dano em decorrência do comportamento contraditório. Identificando, por meio do método indutivo, uma série de dispositivos legais do BGB que tratavam de hipóteses semelhantes, entendeu que a norma seria uma máxima aplicável de forma mais ampla, de caráter geral. A partir desse momento, o brocardo passou a ser amplamente aplicado pela jurisprudência alemã, sendo trazido *a posteriori* ao âmbito do direito brasileiro.

Sorvendo e extraindo sua legitimidade e validade jurídica do princípio da segurança jurídica (indiretamente), da boa-fé e do princípio da proteção à confiança (JOBIM, 2012, p. 21) mais proximamente, tal qual entendia Kelsen sob a égide do positivismo jurídico (NETO, 2021) e aplicando-se essa técnica de validação sob a ótica dos princípios normativos, positivados ou não, o brocardo da “*vedação das condutas contraditórias*” passou a ser aplicado na prática forense pátria, incluindo a seara eleitoral, principalmente visando obstar comportamentos contraditórios das partes no âmbito do processo cível, mormente nos casos de preclusão de atos processuais, em sincronia com o princípio do devido processo legal. A título exemplificativo, transcrevo o excerto de julgado do c. TSE que ilustra o tema:

De se ressaltar que o partido compôs o acordo homologado judicialmente e, desde o início, tinha ciência das obrigações de não fazer e das consequências advindas pelo descumprimento. Ao não querer assumir as responsabilidades estabelecidas no título executivo, o agravante esbarra no princípio da proibição do *venire contra factum*.

Assim, por exemplo:

“A preclusão lógica, por meio da proibição do *venire contra factum proprium*, busca proteger a parte contra aquele que pretenda exercer uma conduta em contradição com o comportamento assumido anteriormente.” (AgR-Respe n. 62-97/PI, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 14.9.2018)¹⁰

10 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravamento em Recurso Especial Eleitoral 060011227/GO, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Decisão monocrática de 8/10/2023, Publicado no *Diário de Justiça Eletrônico*-202, data 11/10/2023

Todavia, não deve enganar-se o leitor. Devido processo legal (*due process of law*) e vedação de comportamentos díspares (*venire contra factum proprium*) são axiomas diversos e com finalidades complementares, inobstante seu corrente uso sincrônico, tanto é assim que a fórmula costuma ser invocada pela jurisprudência visando significar a necessidade de distinguir quando a parte teve dois comportamentos contraditórios sobre um mesmo capítulo do *decisum*. É nesse sentido que vemos o axioma repetir-se em diversos julgados das Cortes de Justiça nacionais com grande intensidade¹¹.

Ainda que seja com referência à preclusão seu uso mais corrente, não se restringe sua incidência ao tema pelo qual ficou entabulado: muitos são os casos encampados pelos Tribunais de aplicação do adágio às relações negociais – embora de modo ainda tímido, a ausência de sua positivação não se lhe despe do condão normativo, sendo preciso que se perquiria a presença de seus requisitos determinantes.

E, nesse ínterim, não se entenda mal. Não é que se queira alçar este brocardo a um princípio geral de Direito (*analogia iuris*)¹², seria uma excessiva pretensão deste articulista.

Incidência no direito material eleitoral

Conhecida brevemente sua origem e ampla aplicação pelo Direito Pátrio, torna-se o momento de avaliar quanto à incidência do brocardo jurídico em questão nos negócios jurídicos celebrados por candidatos ou por partidos políticos, entre si, no âmbito das campanhas eleitorais. Isto é, seria possível aplicá-lo no âmbito material eleitoral, naquelas hipóteses em que se assemelha aos negócios jurídicos privados?

Conforme JOBIM (2012, 98), elencam-se, não sem críticas doutrinárias, quatro possibilidades de ordenação do instituto: **a)** no bojo da teoria do negócio jurídico; **b)** como emanção do princípio da boa-fé objetiva; **c)** como forma de abuso de direito; **d)** como espécie da proteção da confiança.

Quanto ao primeiro caso, para efeitos ilustrativos, dois poderiam ser os exemplos: contrato fechado por órgão incompetente de sociedade anônima em que conselho fiscal dá a entender por sua aceitação, não poderia alegar-se nulo após; advogado que cobrou

11 Confira-se: TRE/RN, RE - RECURSO ELEITORAL nº 0000588-24.2016.6.20.0020 / CERRO-CORÁ - RN, Acórdão nº 326/2018 de 4/10/2018, Relator Des. WLADEMIR SOARES CAPISTRANO, Publicação no DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 9/10/2018, Página 2/4; TRE/RN, RE - RECURSO ELEITORAL nº 0000514-83.2016.6.20.0047 / ALTO DO RODRIGUES - RN, Acórdão nº 480/2017 de 7/11/2017, Relator(a) Des. LUIS GUSTAVO ALVES SMITH, Publicação no DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 202/, Data 10/11/2017, Páginas 5/6.

12 TEPEDINO, OLIVIA, 2021, p. 72.

honorários abaixo da tabela legal, ao findar-se a causa, não poderia exigir o valor cheio, pois que seria uma espécie de quebra de confiança.

A segunda hipótese é fartamente acolhida pela jurisprudência pátria, conforme citado por JOBIM (2012, p. 118), *“a 32ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo considerou realizada hipótese de vedação venire contra factum proprium, “amparada na boa-fé objetiva, consagrada no art. 422, do CC”, a conduta da parte que ajuizou ação de despejo após dois anos da infração contratual.”*¹³

Entendendo-se o adágio em análise como uma forma de abuso, a figura se submeteria ao regime do art. 187 do Código Civil, impregnado do espírito da proteção à confiança, e cuja localização nuclear (na parte geral) confere-lhe possibilidade de aplicação transversal em todo o direito civil. Critica-se esta posição pois confinaria o instituto aos limites do citado dispositivo, que preponderantemente diz respeito à inadmissibilidade do agir abusivo, mas perderia *status* quanto à proteção à confiança.

Por derradeiro, submetendo-se o venire ao princípio da confiança, sendo este mesmo anterior ao da boa-fé objetiva, e no qual, quando há uma divergência entre a vontade interna e a declaração, tendo sido imperfeitamente manifesta a declaração na ocasião da celebração do pacto negocial, *“[...] têm direito a considerar firme a declaração que se podia admitir como vontade efetiva da outra parte, ainda quando esta houvesse errado de boa-fé ao declarar a própria vontade”* (Orlando Gomes, *apud* JOBIM, 2012, 150)¹⁴.

Em todas essas hipóteses tenho que a vedação dos comportamentos contraditórios implica em uma obrigação mais ampla que aquela que a lei aparentemente e restritivamente albergaria, pois que tanto o princípio da boa-fé como o da proteção à confiança perpassam a relação negocial além do mero ato contratual, visando proteger os pactuantes de uma forma mais ampla, criando uma espécie de obrigação acessória, anexa à principal.

Poder-se-ia questionar como, no âmbito do Direito Eleitoral, por não incidir diretamente as normas do Código Civil que tratam da boa-fé, seria o princípio da vedação de condutas contraditórias aplicado.

Ora, sendo imperioso, pode-se proceder à integração das normas utilizando-se dos dispositivos basilares da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Dec.-Lei nº 4.657/1942), anteriormente cognominada Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), a qual

13 BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Direito Civil. Ação de despejo. Infração contratual. Apelação nº 0048678-71.2008.8.26.0000, 32ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo; relator desembargador Francisco Occhiuto Júnior. Data de julgamento 16.2.2012. Disponível em: . Acesso em: 26 mar. 2012.

14 Confirmam-se os seguintes dispositivos legais: art. 112 do CC; art. 438 do CC; arts. 30 e 48 do CDC.

estabelece em seu art. 4º norma atinente à integração do ordenamento ao prescrever que “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Sempre que a lei for omissa, havendo similaridade de relações em termos abstratos, ou semelhança metafórica, desde que respeitada a finalidade (*telos*) da norma, pode-se adotar um raciocínio reflexivo e, por meio desse instrumento hermenêutico lógico-extensivo (*analogia legis*), integrar o ordenamento jurídico, proporcionando provimento satisfativo (vedação do *non liquet*) (SALGADO, 2005). “Desse modo, se a solução do caso não está prevista em lei, deverá ser usada como, processo de integração, a analogia” (SALGADO, 2005). Isto é, a lei é aplicada ao caso concreto similar àquele para o qual foi produzida por força de sua razão suficiente.

O art. 5º do mesmo diploma, por sua vez, de maneira ainda mais altiva, dispõe que, “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Nesse passo, é possível realizar um paralelo. Assim como os princípios constitucionais primários (como o da *dignidade da pessoa humana*, do *devido processo legal* e da *segurança jurídica*) incidem normativamente para conformar a legislação em geral com os aspectos ético-jurídicos neles insertos, a proibição dos comportamentos contraditórios informa os contratos em geral (todos os negócios jurídicos) a se conformarem com a boa-fé e à proteção à confiança, sempre que um ato comissivo ou omissivo tomado por uma das partes (ao se exigir um direito, p. ex.) entre em contradição ética com um ato tomado anteriormente, posto que tal garantia não esteja sufragada expressamente no negócio firmado, mas que venha (ou tenha potencialidade de vir) a gerar um prejuízo à contraparte.

Nesse desiderato, à luz dos ensinamentos de PEREIRA (2022b, p. 40):

Ao lado da criação de deveres anexos (dever de correção, de cuidado e segurança, de informação, de cooperação, de sigilo, de prestar contas), a boa-fé objetiva ostenta função interpretativa dos negócios jurídicos, e função limitadora do exercício de direitos (*proibição do venire contra factum proprium*, que veda que a conduta da parte entre em contradição com conduta anterior, do *inciviliter agere*, que proíbe comportamentos que violem o princípio da dignidade humana, e da *tu quoque*, que é a invocação de uma cláusula ou regra que a própria parte já tenha violado).

Frise-se, para fechar o tópico, que o significado mais preciso de *venire contra factum proprium* é, no entender doutrinário, o de que

“A ninguém é permitido colocar-se em contradição com seu próprio anterior comportamento. Se alguém o fizer, não terá proteção jurídica” (JOBIM, 2012, 161). Exatamente por esse caminho o brocardo irá se imiscuir na legislação eleitoral.

O convênio entre os *players* das campanhas, a prática e a lei eleitoral

Nesta seção, discutir-se-á a plausibilidade jurídica de haver um pacto entre candidatos, ou entre partidos/coligações, ou igualmente quanto às federações¹⁵, visando regulamentar a campanha eleitoral, mesmo em face de recalcitrante jurisprudência *supostamente* impeditiva.

Prática eleitoral

A prática eleitoral demonstra que muitas das vezes faz-se indeclinável firmar-se uma espécie de **“acordo de cavalheiros”** entre os candidatos para que as campanhas não percam um viés civilizado, um padrão ético-constitucional adequado balizado pela cláusula democrática. É defensável, entretantes, que tais convênios, *supostamente* despidos de condão jurídico, possuam uma fiel aparência de validade entre as partes, atraindo uma necessária tutela estatal concernente à proteção da confiança, nos conformes das normas sociais aceitáveis.

Isso pode ocorrer em diversas ocasiões nas quais as eleições auferem uma característica mais emotiva ou acalorada, quando a disputa se intensifica e se acirra, gerando tensões e por vezes possibilidade de agressões verbais, ou ainda expectativa de vias de fato entre correligionários e eleitores simpatizantes, mormente em pleitos municipais de pequenas urbes, surgindo a partir desse momento a necessidade dos participantes das campanhas firmarem pactos para regulamentar atos da propaganda eleitoral, obstando o desvirtuamento das nobres intenções do processo democrático.

É corriqueiro que a própria autoridade policial, na falta de órgão mais adequado, tenha de despender tempo e recursos para acalmar ânimos dos mais exaltados quando da existência de conflitos em vias públicas, em conduta limítrofe ao desvio de finalidade quanto às sérias

¹⁵ Conforme o disposto na Lei n 9.504/1997 (Lei das Eleições): Art. 6º-A **Aplicam-se à federação de partidos de que trata o art. 11-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições**, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, à **propaganda eleitoral**, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes.

atividades e atribuições policiais, voltadas legalmente ao combate à criminalidade ou investigações análogas.

Não raro, os próceres das próprias coligações e candidaturas procuram a Justiça Eleitoral com o intuito de firmar acordo, a despeito de amainar os ânimos de seus entusiastas, na esperança de um transcurso de campanha mais equilibrado, calmo e polido. Tais convênios ou ajustes podem visar diversos aspectos regulamentáveis das campanhas, e.g.: *divisão de períodos e locais dos atos de campanha (cronograma de comícios, carreatas, passeatas e visitas), para evitar o choque e a proximidade dos apoiadores, dividindo o tempo de atenção com o público sem contrariar a lei eleitoral; acertar os locais onde se realizará a chamada “vigília” (noite do último comício); acertos relacionados a debates¹⁶; compromisso de não realizar aglomerações (nos casos de emergência sanitária); dentre outros.*

A regra do art. 39 da LE frente aos negócios jurídicos firmados de boa-fé

De outra senda, não se pode olvidar que a legislação eleitoral, além de não prever convênios dessa espécie, buscou regulamentar o direito dos candidatos e partidos realizarem atos de campanha por meio da norma do art. 39 (LE), advertindo que independe de licença prévia. Vejamos, *in verbis*:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia. ([Vide ADIN 5970](#))

§ 1º O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida **comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso**, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário.

§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

§ 3º O **funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som**, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente **é permitido entre as oito e as vinte e duas horas**, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

[...]

¹⁶ O art. 46, III, da Lei das Eleições dispõe: “os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato, **salvo se celebrado acordo** em outro sentido entre os partidos e coligações interessados.”

Nos termos da lei, assim, cabe à polícia (entende-se que é a Polícia Militar, de caráter ostensivo)¹⁷ efetivar o controle do protocolo dos atos com fins de dizer quem detém a prioridade para prática de atos de campanha, em determinado dia, hora e local específico.

A proteção à confiança em contraposição à regra do art. 39

Aqui, então, cabe um questionamento: ao se firmar uma convenção entre os candidatos para tratar da divisão dos locais e horários para os atos de campanha, preservando-se o princípio da igualdade, proporcionalidade e razoabilidade, permanecerá aplicável o art. 39 da LE, que dispõe ser da polícia a atribuição para conferir-se a prioridade?

Pois bem. O referido normativo denota certa fragilidade no que tange à garantia de uma real proporcionalidade nos atos de campanha entre os participantes. Ao apenas vincular a prioridade de ato político em determinado local, dia e horário a entrega de um ofício, aquele que melhor se precaver pode vir a reservar, antes mesmo que a campanha inicie de fato, todos os dias e horários que lhe aprouver, em prejuízo dos demais concorrentes. Por outro lado, não há a garantia de que a Polícia Militar esteja munida de sistema de protocolo que se assemelhe ao Processo Judicial Eletrônico, para garantia dessa prioridade, visto não ser esse seu escopo de atuação.

Ademais, dúvidas podem ocorrer, visto que, na falta de um sistema eletrônico adequado, o participante da campanha pode entregar alternativamente em um ou outro comando de polícia, ou até na superintendência da corporação, ou mesmo diretamente ao Comandante da Guarnição, o que pode vir a gerar incerteza quanto à prioridade de sua entrega.

Havendo um convênio entre os atores do processo eleitoral acerca do cronograma de campanha, supera-se o obstáculo e a dificuldade de se saber de quem deve ser a prioridade de tal ou qual ato de campanha. Ao ser firmado o pacto, incidirá o princípio da boa-fé e da proteção à confiança e o signatário não poderá alegar violação do art. 39 supracitado, pois seria agir claramente em contradição com os próprios atos (*venire contra factum proprium*).

Sendo assim, o “*venire*” transporta densidade maior que o art. 39 da lei eleitoral, cujo preceito deve se sobpor aos princípios

¹⁷ Confirma-se: “A teor do que prescreve o art. 39, §1º da Lei 9.504/97, a polícia militar é a autoridade competente para receber a comunicação da realização dos comícios, razão porque reforma-se a decisão hostilizada para dar provimento ao recurso.” (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. Recurso Eleitoral 1147/BA, Relator Des. ELIEZÉ BISPO DOS SANTOS, Acórdão de 28/9/2004)

informantes dos contratos, condizentes com a legalidade, a boa-fé, o império da vontade e o paradigma da voluntariedade.

Sopesando-se o princípio da estrita legalidade (para se aplicar o art. 39) em contraposição ao da boa-fé e da proteção à confiança (para afastá-lo), a última opção impõe-se mais razoável e adequada, balizada pelo art. 5º da LICC.

A regra do art. 39 deve ser aplicada somente quando não houver sido firmado nenhum convênio entre os participantes das campanhas e mesmo assim com o cuidado de se garantir sua não extrapolação em virtude de eventual abuso de direito por candidato que reserve, *por exemplo*, todos os dias na praça central da cidade (há que se preservar o princípio da igualdade).

Vedação do TAC

A Lei das Eleições fixa diversos normativos com relação à propaganda eleitoral, principalmente a partir do seu art. 36 (e seguintes), estabelecendo a disciplina da matéria. Sob tal ponto de vista, poder-se-ia retorquir argumentando que a legislação já regula de forma suficiente o andamento de uma campanha política, sendo despidendo que os candidatos firmem pactos entre si com observações extralegais.

Com efeito, a referida temática frente a jurisprudência sobressai-se longa, visto já se ter tentado aplicar os mecanismos do Termo de Ajustamento de Conduta para regulamentar campanhas eleitorais, algo que restou estabelecido como inválido pelas Cortes de Justiça.

Há, portanto, entendimento pacificado nos Tribunais rejeitando a tese de que seria aplicável o dispositivo referente ao TAC (Termo de Ajustamento de Conduta), previsto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, para se regulamentar os atos eleitorais de campanha.

À época das Eleições de 2012, para que se ilustre, procurou-se garantir que o processo eleitoral transcorresse de forma ordeira e pacífica no município de Itaú/RN (35ª Zona Eleitoral) utilizando-se para tanto o instrumento do TAC para regulamentar atos de campanha; no entanto, quando uma das coligações violou o TAC e a adversária representou em razão do descumprimento do ajuste, arguindo a transgressão do art. 39 da Lei nº 9.504/1997, a decisão do TSE¹⁸, em sede recursal, foi no sentido de que *“é recomendável que o processo eleitoral transcorra com a menor interferência possível do Poder Judiciário e de forma equilibrada entre os partidos e coligações*

18 Confira-se: RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 0000322-31.2012.6.20.0035 / ITAÚ - RN, Acórdão de 8/5/2014, Relator Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação no DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 100, Data 30/5/2014, p. 60.

que disputam o pleito eleitoral”, dando provimento parcial ao recurso interposto para extinguir, sem julgamento de mérito, a representação proposta.

No acórdão acima anotado ficou consignado que “De fato, conforme precedente citado nas razões do recurso especial, esta Corte já decidiu pela ‘incompetência da Justiça Eleitoral para processar e julgar representação por descumprimento de termo de compromisso de ajustamento de conduta’ (REspe nº 28.478, rel . Min. Cármen Lúcia, DJE de 5.5.2011)”.

No referido caso paradigmático, a eminente Min. Cármen Lúcia entendeu que o poder de polícia para fazer cessar a propaganda irregular compete ao Juiz Eleitoral e não ao Ministério Público. A imposição de um TAC a partidos e candidatos, por conseguinte, é ilegítima.

Destarte, na esteira do art. 105-A da Lei das Eleições, GOMES (2023, p. 27), em cognição inflexível, entrevê hipótese de indisponibilidade de bens e interesses envolvida nos casos de tentativa de restrição da propaganda eleitoral, conforme transcrito:

Por estarem envolvidos bens e interesses indisponíveis, não tem valor jurídico acordo em que candidato ou partido abra mão de direitos ou prerrogativas que lhes sejam assegurados. Tanto é assim que o art. 105-A da LE estabelece serem inaplicáveis nessa seara os procedimentos previstos na Lei no 7.347/85, a qual disciplina a Ação Civil Pública – ACP. Assim, o termo ou compromisso de ajustamento de conduta previsto no art. 50, § 6º, dessa norma constitui instrumento inidôneo para limitar direitos e prerrogativas previstos em lei eleitoral. Tal inidoneidade subsiste ainda que o compromisso seja firmado “na presença do Ministério Público e do Juiz Eleitoral” (TSE – REspe no 32231/RN – DJe, t. 100, 30-5-2014, p. 60). Para além disso, a Justiça Eleitoral não ostenta competência para “processar e julgar representação por descumprimento de compromisso de ajustamento de conduta” (TSE – REspe no 28.478/CE – DJe 5-5-2011, p. 44).

Com a permissão ao célebre autor para *parcialmente* destoar, na proposição vertida neste artigo não se está propugnando que candidatos e partidos disponham de seus direitos à propaganda (e etc.), senão que possam ajustar, se assim o quiserem (e a voluntariedade está no cerne do nosso arrazoado, como ficará ainda mais evidente *infra*), com seus contendores eleitorais, proporcional e razoável divisão de tempo e espaço para a boa ordenança do pleito.

A partir daquelas decisões do c. TSE, o e. TRE/RN não vem reconhecendo como válido o instrumento do TAC para restringir

atos de campanha¹⁹. Outros Tribunais seguem a mesma linha de intelecção²⁰. Entrementes, por si sós, as tentativas de regulamentar o andamento das campanhas, com a disposição de torná-las pacíficas, vaticinam sua pretensa necessidade prática.

A validade dos convênios para regulamentar aspectos da campanha

Se é certo que o Ministério Público *não pode impor* um Termo de Conduta aos candidatos e partidos, não se pode negar, como se sustentará com todo o vagar, a validade aos acordos que forem efetivados entre candidatos e partidos visando regulamentar a campanha eleitoral, respeitado o *império da vontade* dos participantes – obviamente, a assinatura do pacto não poderá ser cogente. É nesse ponto que se procurará evidenciar a incidência do *venire contra factum proprium*.

Já estabelecido que a legislação eleitoral não previu a figura jurídica do contrato entre candidatos, partidos, coligações ou federações, não significa dizer que esses entes, por seus representantes, ou os candidatos (diretamente) não possam utilizar-se dos instrumentos norteadores, cláusulas e princípios gerais de Direito previstos no âmbito do Direito Civil (normas gerais comuns), aplicáveis por via de integração ao Direito Eleitoral.

Para efeito de participação em campanha eleitoral, a legislação exige que candidatos efetuem inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (art. 22-A, da Lei nº 9.504/1997). A partir desse momento e aberta a conta de campanha, nos conformes da Res.-TSE nº 23.607/2019, o candidato (assim como o partido) poderá firmar pactos com os fornecedores, estabelecendo contratos com repercussão geral na legislação cível (civil, comercial e tributária).

19 “Com efeito, além de ser expressamente vedada pelo art. 105-A da Lei das Eleições, a utilização do Termo de Ajustamento de Conduta com eficácia de título executivo extrajudicial, nos conformes da Lei nº 7.347/85, não tem o beneplácito da jurisprudência firmada sobre a matéria no âmbito do c. TSE e deste Regional, que reputa inadmissível a restrição por esse instrumento de atos de campanha permitido pela legislação de regência, sobretudo mediante ameaça de sanção pecuniária (TRE/RN, RE nº 153-27/Marcelino Vieira-RN, j. 4.4.2017, rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, DJe 5.4.2017; RE nº 256-78/Santo Antônio-RN, j. 23.2.2017, rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, DJe 2.3.2017; TSE, RESpe nº 322-31/RN, j. rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe 30.5.2014).” (RE - RECURSO ELEITORAL nº 0000714-86.2012.6.20.0029/ CARNAUBAIS - RN, Acórdão nº 355/2017 de 22/08/2017, Relator(a) Des. WLADimir SOARES CAPISTRANO, DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 25/8/2017, Página 3.)

20 “A sanção imposta no âmbito eleitoral fundada unicamente em descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta, nos moldes da Lei 7.347/85, deve ser afastada por ofender ao princípio da legalidade, conforme pacífico posicionamento doutrinário e jurisprudencial.” (TRE-CE, RECURSO ELEITORAL n 14325, ACÓRDÃO n 14325 de 14/8/2019, Relator JOSÉ VIDAL SILVA NETO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 154, Data 20/8/2019, Página 9). **Nessa mesma linha:** TRE/CE, RE nº 060057208/ ARATUBA - CE, Acórdão nº 0600572-08 de 27/01/2022, Relator Des. ROBERTO SOARES BULCÃO COUTINHO, Publicação no DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 26, Data 4/2/2022, Página 40/54; TRE/SE, RE - RECURSO ELEITORAL nº 0600360-44.2020.6.25.0000 / LAGARTO - SE, Acórdão de 26/8/2021, Relator Des. Iolanda Santos Guimaraes_1, Publicação no DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 156, Data 2/9/2021, Página 41/42

Logo, a legitimidade jurídica que os participantes das campanhas eleitorais possuem para celebrar contratos é indiscutível, visto que necessitarão adquirir materiais para campanha, alugar veículos, palcos, sonorização para comícios, imprimir broches, *folders* e folhetos, pagar fornecedores e apoiadores, etc.

Os candidatos têm, outrossim, plena autorização legal para realizar acordos com seus oponentes visando debates (art. 46, III, LE) – observe-se que, nesse caso, estabelecem pactos *uns com os outros*, cuja violação do conveniado pode vir a ser questionada no âmbito da Justiça Eleitoral, órgão que detém a competência para apreciação das demandas correlatas em virtude da matéria.

Isto posto, nada impede de celebrar-se contratos entre os próprios participantes para fins de propaganda eleitoral, utilizando-se do poder geral de contratar que evidentemente já possuem e que não está expressamente vedado na legislação eleitoral. Perceba-se que a integração analógica é a da legislação cível obrigacional à eleitoral e não o inverso, razão pela qual não se deve pôr em dúvida a competência especializada.

Sem dúvida que um contrato firmado entre candidatos, ou entre partidos, ou entre partidos e candidatos, necessitaria obedecer a **padrões mínimos de razoabilidade**: não pode inviabilizar atos de campanha, apenas regulamentá-los; não pode conter cláusulas leoninas para uma das partes, beneficiando um dos contratantes em prejuízo do outro (princípio da igualdade; equidade); nem pode contrariar a legislação eleitoral.

Firmado o trato pelos protagonistas das campanhas, no rastro do princípio da boa-fé, sobrevém o auferimento da plenitude de sua validade jurídica.

Convênios para regulamentar propaganda eleitoral e precedentes jurisprudenciais

Leading case

A pesquisa jurisprudencial retorna-nos resultado ilustrativo da incidência no Direito Eleitoral do brocardo sob foco, por meio do qual podemos realizar breve estudo de caso (Processo 0600529-61.2020.6.20.0047). Nas eleições de 2020, em virtude da pandemia, os partidos e coligações participantes do pleito municipal em Pendências/RN, sob a supervisão do Ministério Público e do Juiz Eleitoral, firmaram pacto no sentido de não se realizarem passeatas,

carreatas e motocadas²¹ no âmbito daquela municipalidade, sob pena de multa expressamente estipulada²².

Ocorreu que uma das coligações violou flagrantemente o convênio firmado e perpetrou mobilizações. Representada, alegou que as restrições à propaganda eleitoral são somente aquelas previstas pela Lei nº 9.504/1997, regulamentada pela Res.-TSE nº 23.610/2019. O Magistrado sentenciante entendeu que o comportamento contraditório da coligação representada, que alegava que a convenção estabelecida desobedecia à lei eleitoral, estava eivado de vício, momento em que ao assiná-la e, posteriormente, violá-la, alegando contraditoriamente sua invalidade perante a lei, não agiu com a imprescindível boa-fé, tendo reflexamente violado o princípio da confiança.

Ante o exposto, condizente com o caso o adágio balizador do *venire contra factum proprium*, restou condenada a representada ao pagamento de multa no valor de dez mil reais para cada partido integrante da coligação recorrente, convertidas, na espécie, em cem cestas básicas destinadas à doação às pessoas carentes e entidades beneficentes existentes no âmbito daquela zona eleitoral. Fundamentou-se o *decisum* da seguinte forma:

[...] eis que alicerçado sobre a tutela da confiança, aspira, não somente ao rigor da coerência, mas à proteção de quem, de forma legítima, houver confiado no comportamento de outrem. Este comportamento, muito embora ostente licitude se isoladamente considerado, atenta contra a boa-fé objetiva, razão pela qual àquele que legitimamente acreditou na conduta alheia é assegurada a tutela da confiança.²³

Nesse diapasão, o Enunciado 412 da V Jornada de Direito Civil, sob coordenação do jurista Gustavo Tepedino, estabeleceu a seguinte inteligência:

21 O uso da grafia consagrado pela imprensa, todavia, é: *motociatas*.

22 Confira-se: BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. Recurso Na Representação 060052961/RN, Relator(a) Des. ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES FAUSTINO FERREIRA, Acórdão de 18/03/2021, Publicado no(a) Diário de justiça eletrônico, data 24/3/2021, pag. 2-3; BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral 060052961/RN, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Decisão monocrática de 14/12/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico-232, data 16/12/2021.

23 Ficou assim decidido pelo MM. Juiz Eleitoral Arthur Bernardo Maia do Nascimento (ID 10636457): “Isto posto, com apoio nos fatos e fundamentos jurídicos acima aduzidos, caracterizada a propaganda irregular, confirmo a liminar concedida e **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na presente Representação. Considerando a limitação temporal da Coligação, que se extingue com o fim do processo eleitoral, condeno os partidos que a integra, Partido dos Trabalhadores, Partido Republicano da Ordem Social e Partido Verde, todos do município de Pendências/RN, levando em conta a reiteração do descumprimento, ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada, a qual, nos termos do Termo de compromisso pactuado, converto na doação de 100 (cem) cestas básicas, a serem entregues na sede do Cartório eleitoral no prazo de 72 (setenta e duas) horas a contar do trânsito em julgado da presente decisão.”

As diversas hipóteses de exercício inadmissível de uma situação jurídica subjetiva, tais como supressio, tu quoque, surrectio e venire contra factum proprium, são concreções da boa-fé objetiva.

Frise-se que o precedente citado logrou êxito, confirmado pelo TRE/RN, em decisão colegiada, ressalvado o posicionamento contrário do eminente jurista Des. Fernando Jales²⁴, assim como restou validada no âmbito do c. TSE, em decisão monocrática, sendo verossímil considerá-lo nosso **leading case**. Anotou em seu voto no TRE a ilustre relatora, Des. Adriana Cavalcanti Magalhaes Faustino Ferreira:

No tocante à alegação da recorrente quanto a falta de validade jurídica de acordos feitos entre candidatos e autoridades, por entender que as condutas ali restringidas são permitidas pela legislação eleitoral, cumpre consignar que esta Corte Eleitoral já se debruçou sobre essa questão, firmando entendimento pela admissibilidade na sua celebração, inclusive com a cominação de sanção pecuniária de natureza inibitória.

Contudo, a decisão em sede de Recurso Especial não analisou especificamente a tese do venire, dado que o fundamento não havia sido combatido em grau recursal, em desatenção à Súmula nº 26 do TSE, de sorte que não há como considerá-lo um caso consolidado, *carecendo a temática de futura e melhor detida apreciação pela colenda Corte*.

Em decisão monocrática, o eminente Min. Relator Campbell Marques, do c. TSE, aduziu, deste modo, ser suficiente para manter a sentença vergastada o fundamento alicerçado no brocardo, indicando com esse pronunciamento, por consectário lógico, sua validade jurídica (*pelo menos para mantê-la precariamente*) e a **competência da Justiça Eleitoral** para apreciação da matéria²⁵ (ainda que fosse de questão de ordem pública, não foi afastada).

24 Conforme veremos, a matéria estaria aparentemente pacificada em sentido contrário, no âmbito do c. TSE. Adiante, procurarei realizar o *distinguishing*.

25 **Assim ficou ementada a decisão:** “Eleições 2020. Recurso especial. Propaganda eleitoral. Termo de ajustamento de conduta. Cláusulas. Descumprimento. Multa. 1. Alegada ofensa aos arts. 245 e 248 do CE e 41 e 105-A da Lei nº 9.504/1997. Matéria não prequestionada. Óbice do Enunciado Sumular nº 72 do TSE. 2. Divergência jurisprudencial. Ausência de demonstração analítica do suposto dissídio. Óbice do Enunciado nº 28 da Súmula do TSE. 3. Celebração do termo de ajustamento de conduta. Vício do consentimento. Ausência de indicação específica de dispositivo legal ou constitucional supostamente violado, bem como de dissídio jurisprudencial. Incidência do Enunciado nº 27 da Súmula do TSE. 4. Princípios da boa-fé objetiva e do venire contra factum proprium. Fundamento autônomo não refutado. Enunciado nº 26 da Súmula do TSE. 5. Negado seguimento ao recurso especial.” **Ao final, da forma seguinte restou decidido:** “Dessa forma, como o referido fundamento, suficiente para a manutenção da incidência da multa pactuada, não foi impugnado pelo recorrente, incide na espécie o disposto no Enunciado nº 26 da Súmula do TSE, segundo o qual é inadmissível o recurso que deixe de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que seja, por si só, suficiente para mantê-la. Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.”

Saliente-se que, transitada em julgado a ação, a cláusula penal pactuada na convenção foi reputada válida, bem como anote-se possuir o TRE/RN outros precedentes acatando a celebração de acordos do tipo indicado²⁶.

Obstáculo jurisprudencial

De outra sorte, noutro precedente do TRE/RN, da lavra do Des. Carlos Wagner Dias Ferreira, também referente às Eleições 2020 e dessa vez no município de Passa e Fica, vinculado à 12ª Zona Eleitoral, a Corte Regional, em decisão colegiada, no entanto com posicionamentos divergentes dos eminentes Des. Cláudio Santos e Des. Fernando Jales, sem invocar o adágio prefalado, assim preconizou (Processo 0600377-21.2020.6.20.0012)²⁷:

4. De acordo com o artigo 41, § 1º, da Lei das Eleições: **“O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral** será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais”. **No exercício do poder de polícia e no intuito de ordenar a propaganda eleitoral, o juiz eleitoral pode homologar acordo, firmado entre coligações, partidos e candidatos, dispondo acerca da distribuição de datas, horários, formas e locais para a realização de atos de campanha no âmbito municipal**, desde que não contrariem as disposições contidas na legislação eleitoral, sendo viável a estipulação de astreinte, em caso de eventual descumprimento. É cediço que, no trato da propaganda eleitoral, não é de todo estranho à legislação eleitoral a admissibilidade de celebração de acordos, ao menos no que toca à realização de debates eleitorais na televisão, na forma estabelecida no art. 46, III e § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

5. Fixada essa premissa, estando presentes a capacidade, o livre consentimento das partes e a licitude do objeto pactuado, o acordo celebrado entre coligações, com a participação do Ministério Público Eleitoral e a homologação do Juiz Eleitoral, é válido e deve ser observado, como negócio jurídico que se afigura. Não se pode aceitar que, após aderirem a um acordo sobre a forma de fazer campanha eleitoral, em atenção ao regramento contido na legislação eleitoral, candidatos, partidos e coligações venham a descumpri-lo, malferindo o dever de boa-fé objetiva e a legítima expectativa dos demais participantes da avença, que amoldaram suas condutas às obrigações pactuadas. Nesse sentido: TRE/RN, Recurso na Representação nº 060052961, rel. Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJE 24/3/2021; TRE/RN, Rel 0600532-24.2020.6.20.0012, Rel. Carlos Wagner Dias Ferreira,

26 TRE/RN. RE nº 0600532-24.2020.6.20.0013. REL. Carlos Wagner Dias Ferreira. Julgado em 15/12/2020; TRE/RN, REI nº 0600407-23.2020.6.20.0023, Rel. Geraldo Mota, j. em 18/12/2020, publicação DJE 29/01/2021; TRE/RN, REI 0600274-78.2020.6.20.0023, rel. Ricardo Tinoco de Góes, j. em 10/12/2020, DJE 15/12/2020.

27 BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. Recurso Eleitoral 060037721/RN, Relator(a) Des. CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA, Acórdão de 22/6/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico, data 30/6/2021, pag. 2-4

DJE: 16/12/2020; TRE/RN, Rel 0600274-78.2020.6.20.0023, Rel. Ricardo Tinôco de Góes, Publicado em Sessão em 10/12/2020.

6. Não se pode confundir o acordo em matéria de propaganda eleitoral e o termo de ajuste de conduta, pois, diferentemente deste, que se constitui em regularização de fatos irregulares pretéritos com um teor mais impositivo, aquele almeja regular fatos futuros para os quais as partes concordantes abrem mão de direitos, prerrogativas e situações fático-jurídicas em um formato inteiramente colaborativo e consensual.

Embora bem abalizada a decisão do segundo grau, desta feita o recurso especial prosperou (a sentença e o acórdão foram **reformados**): o insigne Min. Relator Carlos Horbach, proferiu monocraticamente doutrinária decisão entendendo, *inflexivelmente*, que a matéria não comporta plausibilidade, fundado nos seguintes argumentos (acresci destaques):

Conforme bem pontuou a Procuradoria-Geral Eleitoral em seu parecer, a jurisprudência do TSE é no sentido de que *a regulamentação de propaganda eleitoral não pode ser realizada por meio de ajustes entre partidos, coligações ou candidatos, ainda que na presença do Ministério Público e do juiz eleitoral, consoante dispõe o art. 105-A da Lei nº 9.504/97*.

Nesse sentido, o REspe nº 322-31/RN, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 30.5.2014, no qual se assentou: “a regulamentação da propaganda eleitoral não pode ser realizada por meio de ajuste de comportamento realizado por partidos, coligações ou candidatos, ainda que na presença do Ministério Público e do Juiz Eleitoral, nos quais sejam estipuladas sanções diferentes daquelas previstas na legislação eleitoral”.

No referido julgado, o relator ressaltou *a necessidade de se interpretarem restritivamente “as proibições descritas na Lei das Eleições, de modo a impor as multas previstas nesse diploma somente quando demonstrada clara violação a norma legal proibitória”*.

Cumpra esclarecer que, diversamente do que sustenta a Corte Regional, **o poder de polícia conferido ao juiz eleitoral não o autoriza a aplicar sanção sem previsão legal**. Nessa linha, o AI nº 477-38/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 26.8.2020, do qual se destaca: “o poder de polícia eleitoral, previsto no art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997, está relacionado à propaganda eleitoral e compreende a prática de atos preventivos ou inibitórios de irregularidades. As medidas que busquem aplicar sanções ou se distanciem da finalidade preventiva devem ter caráter jurisdicional e obedecer ao devido processo legal”.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para reformar o acórdão regional e julgar improcedente a representação.

Registre-se que em outro caso, desta feita oriundo da 46ª Zona Eleitoral (Ielmo Marinho/RN), no Processo nº 0600577-23.2020.6.20.0046, cuja sentença foi proferida pelo Meritíssimo Juiz José Herval Sampaio Júnior, o Regional do RN prolatou decisão colegiada²⁸, com relatoria da lavra do insigne Des. José Carlos Dantas Teixeira de Souza, na qual, por maioria, foi mantida a sentença (com posicionamento contrário da douta Des. Ticiano Nobre), ocasião em que foram levantados argumentos voltados à voluntariedade do pacto transacionado, cujo excerto transcrevo a seguir:

5. Não se pode confundir o acordo em matéria de propaganda eleitoral e o termo de ajuste de conduta, pois, diferentemente deste, que se constitui em regularização de fatos irregulares pretéritos com um teor mais impositivo, aquele almeja regular fatos futuros para os quais as partes concordantes abrem mão de direitos, prerrogativas e situações fático-jurídicas em um formato inteiramente colaborativo e consensual.

6. Na legislação eleitoral, não há óbice a que se celebrem acordos, nos quais as partes convenientes renunciam parcelas de seus respectivos direitos em prol de um pacto que beneficia a todos. Até mesmo na arena mais fortemente sancionatória, que é o direito penal, admite-se a possibilidade de convalidação de acordos, tais como a transação penal, a suspensão condicional da pena (*sursis*), a suspensão condicional do processo (*sursis processual*) e a colaboração premiada, apenas para citar algumas hipóteses viabilizadas pelo processo penal.

Em sede recursal (REsp), novamente o c. TSE posicionou-se semelhantemente ao caso anterior, em *decisum* monocrático do douto Min. Benedito Gonçalves, ressaltando que não é possível proscrever direitos indisponíveis, como é o caso do direito a realizar comícios. Observemos a parcial transcrição:

Da leitura do acórdão recorrido, extrai-se que a interpretação dada à matéria pelo TRE/RN contraria a lei, bem como a jurisprudência e resolução do TSE sobre o tema. Isso porque se afirmou, no voto condutor, que a celebração de acordos em matéria eleitoral, inclusive com a fixação de astreintes, constitui regular exercício do poder de polícia.

Segundo a maioria dos membros do tribunal a quo, a hipótese seria de simples homologação de acordo dotado de caráter “inteiramente colaborativo e consensual”. Ocorre que o conteúdo do acordo, objetivamente, importou na renúncia (ou supressão) de direitos indisponíveis. Leia-se o trecho do acordo trazido no acórdão:

28 BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. Recurso Eleitoral 060057723/RN, Relator(a) Des. CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS, Acórdão de 9/9/2021, Publicado no(a) Diário de justiça eletrônico, data 15/9/2021, pag. 2-5

Na ocasião, os representantes das Coligações/Partidos mencionados e demais presentes acordaram/informaram o seguinte:

A) Durante a campanha eleitoral não haverá realização de COMÍCIOS;

A Juíza Eleitoral, em concordância com a Promotoria de Justiça e demais presentes, registrou, na ocasião, que, em caso de descumprimento do presente acordo firmado e homologado em Juízo, os responsáveis sujeitar-se-ão a sanção pecuniária, a título de astreintes, no valor correspondente a 20% do valor do teto de gastos da campanha eleitoral, para prefeito ou vereador, a depender do tipo de ato realizado, valores esses já estabelecidos em resolução editada pelo TSE para o pleito eleitoral de 2020.”

(Sem destaques no original.)

Do julgado, percebe-se novamente duas questões fundamentais: i) por ser indisponível, não é possível proscrever o direito à propaganda eleitoral (rememoro que a defesa deste estudo é pela regulamentação de comum acordo, não pela interdição do exercício de qualquer direito); ii) o TSE não anui com o “uso do poder de polícia” para aplicação de multas não previstas na legislação eleitoral, ou para a imposição de convênios (pois desse modo se assemelhariam a TACs).

Distinção

Esse idêntico entendimento está reproduzido em diversos julgados do c. TSE²⁹. **E bem aqui nos deparamos com um ponto nevrálgico.** *Data venia*, há que se fazer um *distinguishing*³⁰ entre o *decisum* colacionado e a proposição defendida neste estudo. A jurisprudência do c. TSE não enfrenta a possibilidade de aplicação da legislação contratual civil (*por integração*), tendo, *aparentemente*, passado ao largo da questão, para rechaçar o convênio efetuado *por motivos diversos*; e, por conseguinte, os princípios da boa-fé, da estabilização das relações jurídicas e da proteção à confiança nos

29 Confira-se, dentre outros: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060040128/CE, Relator(a) Min. Sérgio Silveira Banhos, Decisão monocrática de 16/11/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico-231, data 17/11/2022; BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060025584/CE, Relator(a) Min. Sérgio Silveira Banhos, Decisão monocrática de 16/11/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico-231, data 17/11/2022; BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060068840/RJ, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Decisão monocrática de 08/02/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico-19, data 10/02/2022; BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060070054/RJ, Relator(a) Min. Edson Fachin, Decisão monocrática de 10/12/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico-230, data 14/12/2021.

30 Pode-se pensar, alternativamente, que seria o caso em verdade de *overruling* (v. Recomendação-CNJ nº 134/2022, art. 14, § 4º). Todavia, não se está simplesmente assumindo a aplicação de um novo princípio a fim de superar-se antigo precedente, mas sim que o arcabouço fático seja discernido das hipóteses em que haja imposição de acordo ou TAC – ao contrário, na presente proposta de aplicação do *venire*, deve imperar o arquétipo do alvedrio. Sendo assim, os antigos precedentes permaneceriam válidos no que tange aos TACs e acordos impostos pela autoridade judicial (poder de polícia) ou ministerial, razão pela qual optou-se pelo *distinguishing*, não obstante pregar-se um aperfeiçoamento jurisprudencial à questão.

negócios jurídicos firmados pelos atores do processo eleitoral não estão no bojo de sua análise.

Verifica-se nos precedentes a repelência à ideia de imposições de multas não previstas nas leis eleitorais; senão, o que se defende é que essas penalidades não devam derivar, por óbvio, da arbitrariedade do Juiz Eleitoral, mas sim do poder contratual norteado pelo paradigma da voluntariedade, no qual se insere o poder jurídico das cláusulas penais voluntariamente ajustadas.

Certamente, está apropriada em todos os termos a decisão superior quando informa que os convênios descritos *supra* não devem adquirir consequências jurídicas nas ocasiões em que forem impelidos pelo poder de polícia do Juiz Eleitoral (art. 41 da Lei nº 9.504/1997), ou derivados de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC, que tem um caráter mais *impositivo*, conforme se pode verificar dos termos do § 6º, do art. 5º, da Lei 7.347/1985 e demais dispositivos regentes da matéria.

Sem embargo, conforme adrede demonstrado, o art. 105-A da Lei das Eleições impede o uso do instrumento do TAC no âmbito eleitoral, não sendo razoável por outro lado que se aplique tal normativo para deslegitimar um contrato firmado de boa-fé entre os participantes, nos termos da legislação civil integrada analogicamente ao Direito Eleitoral, pois nesse caso *estar-se-ia usando a vedação de um instrumento legal (TAC) para bloquear um outro instrumento (contrato) alhures previsto (em outro diploma normativo, o Código Civil, art. 422) e não vedado*.

De mais a mais, a imposição de multa nos acordos entre os participantes do pleito não deve derivar diretamente do poder de polícia, mas de disposições contratuais. Não há que se falar em homologação de acordo pelo Juiz Eleitoral, por esse motivo. *S.m.j.*, observa-se que o c. TSE ainda não enfrentou o tema do ponto de vista obrigacional eleitoral, sendo imperativo que se avaliem eventuais futuros casos com a bússola do *império da vontade* dos participantes do pleito, bem como norteando-os pela aplicação do princípio da proteção à confiança (e, por consectário, do *nemo potest venire contra factum proprium*).

Consequências jurídicas e sugestões

Para o fechamento desta exposição, procurar-se-á delinear algumas das consequências jurídicas da aceitação da aplicação do *venire contra factum proprium* no direito eleitoral, além de traçar algumas sugestões para que as convenções sugeridas tenham validade em face dos precedentes do TSE.

Consequências

A cláusula penal está prevista nos artigos 408 e seguintes do Código Civil, e, conforme sufragado, faz-se plenamente aplicável aos contratos ora em análise (PEREIRA, 2022b, p. 157), por integração, conforme defendido.

Celebrado o contrato dotado de boa-fé e confiança entre candidatos ou entre partidos/coligações/federações, não há também óbice em que, descumprido, a contraparte prejudicada possa representar solicitando multa cominatória em face da persistência de seu descumprimento (art. 537 do CPC). Tendo em conta que a legislação processual civil aplica-se subsidiariamente à eleitoral, cabíveis são as *astreintes*³¹.

Nada obsta que seja firmado consensualmente um distrato, adotando-se os mesmos moldes e procedimentos do contrato (art. 472, do Código Civil), visando anular *ex nunc* seus efeitos jurídicos.

Sugestão de procedimento

É consabido que um contrato faz lei tão somente entre as partes. Logo, existindo participantes do pleito que não tenham assinado o acordo, esses não se submeterão a seus termos. Dessa forma, como sugestão para adequar a celebração do convênio às normas eleitorais, dando-lhes validade *erga omnes*, seria suficiente que os contratantes oficiassem, *em conjunto*, à autoridade policial, anexando o cronograma ajustado da campanha de ambas as partes, coletando-lhe o ciente, e, em seguida, protocolassem junto ao Juiz da Propaganda Eleitoral (que em regra é o próprio Juiz da Zona Eleitoral), por intermédio de seus causídicos e por petição cível (no PJe), juntando o acordo firmado com a cientificação da polícia, suprimindo a literalidade do art. 39 da Lei das Eleições, bem como conferindo a esperada estabilidade jurídica.

O lampejo acima exposto tem a inteligência de superar, inclusive, o óbice jurisprudencial que pode vir a ocorrer em virtude da jurisprudência do c. TSE, se não com relação à cláusula penal (cuja aplicação exige a aceitação de sua integração analógica), no mínimo para fins (aqui sim) do poder de polícia do Juiz, no intuito de obstar propagandas realizadas em descompasso com o acordo, ou por meio de representações (haja vista a imposição de cumprimento da lei eleitoral graças à possível burla ao art. 39 da Lei das Eleições).

³¹ “O magistrado, dentre os vários poderes que lhe são conferidos na condução da demanda, como referido, poderá determinar a suspensão do ato que ensejou a sua propositura. Em caso de imposição de multa processual, deve-se lembrar que: “A União é parte legítima para requerer a execução de *astreintes*, fixada por descumprimento de ordem judicial no âmbito da Justiça Eleitoral”, consoante dispõe a Súmula 68 do TSE.” (REIS, 2023, p. 206)

O citado procedimento impede, inclusive, que um *player* não signatário utilize a faculdade do art. 39 e reserve o local visado, propiciando imbróglio jurídico.

Cronograma

Sustenta-se, seguindo essa lógica, que, a despeito da jurisprudência firme do c. TSE no sentido de que os acordos não devam obstar atos de propaganda, o que não se pode realizar, deveras, é a integral proscrição de atos legalmente permitidos de divulgação eleitoral, não havendo qualquer empecilho a que os candidatos e partidos ajustem um cronograma de atividades para as eleições.

Assim, seria teratológico o pacto que acordasse o impedimento de comícios, carreatas, passeatas, etc., porquanto feriria frontalmente o direito à propaganda eleitoral e à livre manifestação dos candidatos.

Por seu turno, harmonizar simplesmente um mero cronograma, para que carreatas e passeatas não se choquem, não se promovam visitas nas mesmas ruas ao mesmo tempo, ou ocorram inconvenientemente panfletagens na mesma feira ou praça em idêntico horário, não parece ser desarrazoado. Outrossim, pode parecer desnecessário que se alterne um dia inteiro para uma coligação ou outra – o ideal é que se fixem *horários, locais e percursos* exatos das maiores manifestações.

Não nos parece fora da razoabilidade que o juiz possa reunir as partes como mero *mediador*, contanto que não imponha o convênio (CE, art. 35, inc. IV e XVII³²). Por não ser atividade essencialmente jurisdicional, não há óbice em sua delegação para que a mediação seja feita pelo chefe de cartório eleitoral³³.

A fim de se firmar um convênio válido perante a lei eleitoral, é imperioso que as coligações tenham em mente, já à mesa de negociações, todo o futuro cronograma da campanha. Por outro lado, naqueles horários e dias que restem vazios (não previstos no pacto), qualquer dos pactuantes pode, evidentemente, utilizar da liberalidade do art. 39 para marcar suas manifestações.

Inequivocamente, um acordo não pode ser costurado de modo a impedir que *players* não signatários fiquem impedidos de realizar seus atos de campanha, haja vista que em hipotético caso se violaria

32 Art. 35. Compete aos juízes: [...]

IV – fazer as diligências que julgar necessárias à ordem e presteza do serviço eleitoral; [...]

XVII – tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições; [...]

33 Observar as regras do CNJ quanto à conciliação e mediação, e.g., Res. 125/2010, assim como a necessidade de capacitação.

flagrantemente, além da literalidade da lei eleitoral, a igualdade, a razoabilidade e a equidade.

Impossível juridicamente, no mais, a fixação de regras em flagrante descompasso à legislação, e.g., ajustar a possibilidade de fixação de cartazes em árvores localizadas em áreas públicas (contraria o § 5º, do art. 37, da LE).

Desse modo, seguindo tais razoabilidades, torna-se possível que um pacto dessa espécie possa auferir validade jurídica, respeitando os mandamentos de Direito.

Conclusão

Absorvendo sua legitimidade dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e dos princípios gerais do Direito Comum da boa-fé e da proteção à confiança, a vedação dos comportamentos contraditórios (*venire contra factum proprium*) irradia sua incidência para além dos limites do Direito Civil, perpassando o Direito Processual e influenciando no Direito Material Eleitoral, para permitir que, durante o microprocesso eleitoral, os candidatos, partidos, coligações e federações tenham a capacidade e legitimidade para celebrar pactos extralegais em complementação às normas eleitorais, visando regulamentar o exercício da propaganda eleitoral, impedir atos que atentem contra medidas de emergência (como foi a situação de emergência sanitária à época das Eleições 2020), ou acertar detalhes de debates. Sob tais contratos, muito comuns na prática eleitoral e de reconhecimento jurisprudencial hesitante, incide o império da vontade e o paradigma da voluntariedade.

A reclamação pela estabilização das relações sociais eleitorais atrai a densidade normativa do *impedimento dos comportamentos contraditórios*, que, oriundo da legislação cível obrigacional, em virtude de sua razão suficiente, por integração analógica repousa no Direito Eleitoral, para fazê-lo se sobrepor, no entendimento sustentado particularmente neste estudo, à regra emanada do art. 39 da Lei das Eleições, especificamente nas ocasiões em que participantes das campanhas políticas optem, de comum acordo, por ajustar divisão de tempo e espaço da propaganda eleitoral, com o intuito da boa ordenança do pleito.

A propósito, remetendo-se à técnica da ponderação de valores, a sobreposição do “princípio da proteção à confiança” ao da “estrita legalidade”, confere maior legitimidade à vedação de condutas contraditórias, imerso num mandamento ético, frente aos dispositivos

cujos valores são meramente procedimentais na legislação, como é o caso do art. 39.

Tendo em conta a firme jurisprudência do TSE, não se pode proscrever o direito às diversas formas de propaganda eleitoral, salvo em situações limítrofes e, mesmo assim, com devida fundamentação emitida por órgão técnico competente (novamente, vide o ocorrido nas Eleições 2020). Logo, os acordos não devem impedir atos como comícios, carreatas, passeatas, panfletagem, etc., uma vez que tais faculdades jazem indisponíveis aos candidatos e partidos. Defende-se, aqui, todavia, que não se obsta que os atos de campanha sejam incluídos num cronograma, de comum acordo.

A fim de conferir a validade *erga omnes*, inclusive aos *players* não pactuantes, sugere-se protocolar, em bloco, o cronograma de campanha previamente ajustado junto à autoridade policial, cumprindo a literalidade do art. 39 retrocitado.

Firmado o pacto entre candidatos, ou entre partidos/coligações/federações, regulamentando tais aspectos da campanha política, não deve o pactuante adotar comportamento contraditório, profanando o convênio tido como válido pelos signatários, ou alegando judicialmente sua invalidade perante a lei eleitoral, sob pena de ferir mandamento ético subjacente à confiança contratual, despindo-se da boa-fé aguardada pelas partes e público quanto a seus atos sociais.

Em razão da matéria, a Justiça especializada Eleitoral fica preventa para o julgamento das demandas decorrentes da inobservância contratual eleitoral.

Conquanto a consolidação jurisprudencial do tema tenha se dado de forma estranha ao proposto (principalmente invocando-se a norma do art. 105-A da Lei das Eleições), havendo mesmo precedentes do c. TSE contrários à asserção aqui encampada (não obstante por fundamentos diversos), a matéria carece de apreciação mais detida dos Tribunais, subsistindo razões jurídicas aceitáveis para a sua incidência na seara eleitoral.

Defende-se, por conseguinte, que seja efetuado um *distinguishing* dos fundamentos emanados pela Corte Superior a fim de alinhar o tema sob o prisma obrigacional eleitoral – há uma distinção fática essencial entre os acordos feitos de forma obrigatória, impelidos pelo Poder de Polícia do Juiz Eleitoral ou similares ao TAC (§ 6º, do art. 5º, da Lei 7.347/1985), aos quais os precedentes do c. TSE devem continuar aplicáveis, e aqueles que são assinados de forma voluntária pelos *players* do processo eleitoral, donde se defende a incidência do *venire*.

Reclama-se, com tudo isso, a evolução jurisprudencial sobre o tema, sob o prisma aqui invocado.

Sobretudo, trata-se de evidente incidência do fim social da norma (art. 5º LICC): a boa-fé objetiva, inerente aos pactos eleitorais, tem o condão de tornar os contratos supracitados, desde que assinados com o norte do paradigma da voluntariedade, regra de observância cogente entre as partes (lei), gerando consequências jurídicas em virtude de seu eventual descumprimento, como a condenação por multa decorrente de cláusula penal ajustada ou imposição de multa cominatória processual (*astreintes*), no bojo de ação judicial (representação), no caso de recalcitrante descumprimento.

Por derradeiro, sublinhe-se que o adágio *nemo potest venire contra factum proprium* não somente perpassa todo o Direito Obrigacional brasileiro, como cláusula ética a formatar os contratos, convertendo obrigações morais ou éticas (anexas ao pacto) em jurídicas, desde que cumpridos seus requisitos determinantes, como também talha transversalmente todo o Direito Ocidental, imerso no princípio da boa-fé e na proteção à confiança, desde a era dos antigos romanos à contemporânea.

The Impact of the Principle of Prohibition of Contradictory Conduct on Legal Transactions between Candidates or Political Parties during Election Campaigns

ABSTRACT: This article seeks to investigate the impact of the principle of prohibiting contradictory conduct in electoral law, particularly with regard to contracts signed between candidates or between parties, coalitions or federations. The principle of objective good faith, widely accepted in civil law, as well as the protection of trust, are the foundations on which *venire contra factum proprium* is based. After a brief axiological overview of the foundations of the legal institute, outlining its origins and its application in various cases in Brazilian law, we move on to argue about its applicability in electoral law and, furthermore, its prevalence in relation to the rule in art. 39 of the Elections Law. If the candidate or party signs an agreement to regulate aspects of the campaign with their opponent and then violates it, they cannot claim in court that it is incompatible with electoral rules, because such a contradictory attitude ethically violates good faith and the necessary trust that permeates social relations. Reviewing the case law and carrying out case studies, we conclude by demonstrating that there is a case law precedent (although it needs to be studied in greater depth) that supports the application of this brocardo in campaign legal business, in the contracts signed between the players in the electoral process. In view of the TSE's contrary positions on related matters, but on different grounds, without addressing the proposed issue, the appli-

cation of this understanding requires a distinction from the cases discussed above, so that the analysis can be carried out from the point of view of the paradigm of voluntariness and the protection of trust.

KEYWORDS: Electoral Law. Principles. Good faith. Protection of trust. Brocardo. Venire contra factum proprium. Electoral advertising. Agreements. Gentlemen's agreement. Legal validity. Analogy. Civil law. Integration. Political campaign. Penalty clause. Astreintes. Case law. Precedents. Suggestion. Leading case. Distinguishing. Evolution of understanding.

Referências

TAVARES, André R. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 978655596915. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655596915/>. Acesso em: 8 out. 2023.

SCHREIBER, Anderson. **A Proibição do Comportamento Contraditório**: Tutela de Confiança e Venire Contra Factum Proprium. 4 ed. São Paulo, Editora Atlas, 2016. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/49776/proibicao_comportamento_contraditorio_schreiber_4.ed.pdf. Acesso em: 8 out. 2023.

GOMES, José J. **Direito Eleitoral**. Barueri: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559775330. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775330/>. Acesso em: 8 out. 2023.

MEYER, Emilio Peluso Neder. O caráter normativo dos princípios jurídicos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 42, n. 167, p. 231-254, jul./set. 2005. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/806>. Acesso em: 14/10/2023.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. A dignidade da pessoa humana como princípio constitucional estruturante do direito administrativo. **Revista da ESMESC**, 22(28), 79-104, nov. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.14295/revistadaesmesec.v22i28.p79>. Acesso em: 14/10/2023.

JOBIM, Márcio Felix. **Elementos para a precisão da vedação do venire contra factum proprium no direito privado**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito). Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2012. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/196530>. Acesso em: 8 out. 2023.

CAPIBERIBE, Denise de Araújo. **O Princípio da Boa-fé Objetiva e sua Evolução Doutrinária e Jurisprudencial ao Longo dos 10 Anos de Edição do Novo Código Civil**. 10 Anos do Código Civil Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos - volume I. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/seriea-perfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/seriemagistrado13.html>. Acesso em: 14 out. 2023.

NETO, Othoniel Pinheiro. **A Constituição e a interpretação no positivismo de Hans Kelsen**. Consultor Jurídico, 3 ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-03/opinioao-constituicao-interpretacao-positivismo-kelsen>. Acesso em: 14 out. 2023.

REIS, Márlon. **Direito Eleitoral**. (Coleção esquematizado®). São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553621565. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621565/>. Acesso em: 8 out. 2023.

SALGADO, Joaquim Carlos. Analogia. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, 91, 45-76, jan. 2005. Belo Horizonte: UFMG, 2005. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/12>. Acesso em: 14 out. 2023.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena D. **Fundamentos de Direito Civil** – Vol I – Teoria Geral do Direito Civil. Barueri: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642434. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642434/>. Acesso em: 8 out. 2023.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil**: Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil. v.I. 34 ed. Barueri: Grupo GEN, 2022a. E-book. ISBN 9786559644469. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644469/>. Acesso em: 08 out. 2023.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil**: Contratos - Vol. III. 25 ed. Barueri: Grupo GEN, 2022b. E-book. ISBN 9786559643387. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643387/>. Acesso em: 08 out. 2023.

ARTIGO

A incidência do princípio da vedação de condutas contraditórias nos negócios jurídicos firmados entre os candidatos ou partidos políticos durante as campanhas eleitorais

RECEBIMENTO

14/10/2023

APROVAÇÃO

7/11/2023